

AUTOS N. 30/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Roberto Balbiatti**, em face de **Banco Bradesco S/A**.

Relata, em síntese, que manteve contratos de depósitos em cadernetas de poupanças (ag. 089, contas 1.323.569-4 e 1.557.701-0) junto ao réu no período de janeiro/fevereiro de 1989, quando foi editado o plano Verão. Aduz que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar em janeiro de 1989 o rendimento devido no percentual de 42,72%. Alega que têm direito adquirido de ver creditado esse índice de remuneração. Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros de mora desde a citação, além da exibição incidental de documentos.

Juntou documentos (fls. 10-12).

Deferida a liminar (fls.14), o réu, citado, apresentou contestação (fls. 24-35). Preliminarmente, argui ser parte ilegítima ad causam, haja vista que a União é quem teria editado as normas cuja constitucionalidade é impugnada pela parte autora. Suscita também preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que houve quitação dos valores creditados em caderneta de poupança. No mérito, ventila prejudicial de prescrição relativamente às diferenças de juros e correção monetária. Sustenta que o índice de remuneração foi creditado de acordo com a legislação então vigente. Argumenta inexistir direito adquirido a ser tutelado. Requer a improcedência.

Com réplica (fls. 44-47), as partes foram instadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). A matéria debatida centra-se em questão exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de pagamento de diferença de correção monetária relativas ao plano "Verão" funda-se em contratos firmado, unicamente, com o réu. A União e o Banco Central do Brasil, pelo só fato de haverem editado as normas ora impugnadas, não se credenciam a integrar o pólo passivo da demanda. É que o dever de repor aos poupadores as perdas inflacionárias não se pauta em imputação de ato ilícito, como se de responsabilidade civil se cogitasse; respalda-se, isto sim, na violação objetiva de um ato jurídico perfeito e acabado, que gerou prejuízos aos depositantes. Ademais, é de anotar que, ao contrário do que se deu com o chamado "Plano Collor" (MP 168/90), os planos econômicos "Bresser" e "Verão" não retiraram das instituições bancárias a disponibilidade dos valores depositados em conta poupança.

3. Não há impossibilidade jurídica do pedido.

Não há vedação na ordem jurídica (pelo contrário, há nela expressa previsão) a que o poupador reclame da instituição financeira depositária as diferenças de correção monetária que não lhe foram creditadas em conformidade com a lei e a Constituição.

Ademais, não houve qualquer manifestação de vontade do autor da qual se possa inferir a outorga de quitação, posto que tácita, ao banco requerido. Menos ainda praticou ele algum ato incompatível com o intento de reclamar o pagamento das diferenças devidas. A circunstância de haver recebido os valores creditados em sua conta poupança não representa mais que isso: um crédito cuja suficiência não é

chancelada, expressa ou tacitamente, por quem dele é beneficiário.

Afasta-se a preliminar.

4. Aduz o contestante, ainda, estar prescrita a pretensão ao recebimento dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 178, § 10, II, do Cód. Civil revogado.

Não lhe assiste razão. É que, agregando-se os juros nas datas-base ao capital depositado, perdem eles a qualidade de acessórios e passam a ostentar a mesma natureza jurídica do principal. O prazo prescricional, pois, é vintenário (CC de 1916, art. 177, c/c o art. 2.028 do CC/2002), e ainda não havia fluído ao tempo do ajuizamento da ação.

5. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos juntados pelo requerido às fls. 36-37 e fls. 60-63 dão conta da inexistência das contas poupanças 1.323.569-4 e 1.557.701-0, da ag. 089.

Ademais, o autor, ciente da juntada dessa documentação, sequer a impugnou (vide certidão de fls. 65v), pelo que se devem reputar inexistentes as contas poupanças descritas na inicial.

Logo, se o demandante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o decreto de improcedência é a solução que se impõe. Aplicável ao caso, portanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)" (in Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1.997, p. 614).

6. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte no art. 269, I, do CPC.

Pela sucumbência, pagará o requerente as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 19 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito